



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006354-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante/paciente FELIPE RYAN BAZILIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.608

***Habeas Corpus* nº 0006354-70.2025.8.26.0000**

Comarca: Mogi das Cruzes – 3ª Vara Criminal

Impetrante/Paciente: Felipe Ryan Bazilio dos Santos

Habeas Corpus – Roubo majorado – Alegação de que o Paciente sofre constrangimento ilegal – Pleito de revogação da prisão preventiva.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Constrangimento ilegal não verificado.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, de próprio punho, sob a alegação de que o Impetrante/Paciente, **preso preventivamente e denunciado** pela suposta prática do delito previsto no **artigo 157, §2º, incisos V e VII, c.c. o artigo 61, inciso II, “h”, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal impróprio**, sofre constrangimento ilegal. Relata o Impetrante/Paciente que deu entrada na prisão em 03/12/2024, contudo, em 16/12/2024, após manifestação do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva, o pedido foi deferido. Alega o Impetrante/Paciente que se faz necessário

o reexame da r. decisão, tendo em vista que é pessoa inimputável, o que pode ser confirmado nos laudos do CAPS, eis que se trata de “*Cidadão com as faculdades abaladas esporadicamente*”.

Requer assim, a concessão da liminar para que seja reexaminado o decreto de segregação cautelar, bem como seja designada audiência de interrogatório, debates e julgamento (fls. 01/02).

A liminar foi indeferida (fls. 06/07) e as informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 10/11).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação da ordem** (fls. 87/90).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse *writ*, a análise do mérito da acusação feita ao Paciente, seja quanto à valoração das provas, dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Narra a denúncia que:

“Consta dos inclusos autos do inquérito policial que no dia 03 de dezembro de 2024, por volta das 20h11, na Rua Todos os Santos, nº 186, Botujuru, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, FELIPE RYAN BAZILIO DOS SANTOS, qualificado às fls. 43, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca e mediante restrição da liberdade das vítimas, ambas maiores de sessenta anos de idade, o aparelho celular de Ana Lucia Pereira de Siqueirai, além de diversas joias e bijuterias e a quantia de, aproximadamente, R\$6.000,00 (seis mil reais), pertencentes a Ana Lucia Pereira de Siqueira e Hilario Pinto de Siqueira Filho.

Segundo se apurou, o denunciado resolveu praticar delitos de roubo majorado, com emprego de arma branca e mediante restrição da liberdade das vítimas, nesta cidade.

No dia dos fatos, o denunciado entrou no imóvel de propriedade das vítimas e, bruscamente, puxou Ana Lucia pelas costas, colocou um facão em seu pescoço e a ameaçou de morte caso ela gritasse. A vítima gritou por socorro e o denunciado a jogou na cozinha e desferiu diversos chutes contra ela.

Na sequência, Hilario, que estava no piso superior do imóvel, desceu para verificar porque sua esposa estava gritando e o denunciado segurou Ana Lucia por trás, com o facão em sua garganta, e ordenou que Hilario se deitasse no chão. Nesse momento, FELIPE exigiu que Hilario lhe entregasse quantia em dinheiro e um revólver.

O denunciado levou os ofendidos para a sala e os amarrou e, em seguida, subiu para o quarto com as vítimas. FELIPE ordenou que Ana Lucia entrasse no banheiro e ela obedeceu. Nesse momento, Hilario entrou em luta corporal com o denunciado. FELIPE levou Hilario até o lavabo, no piso inferior, o amarrou e colocou objetos em cima da vítima para que ela não saísse do cômodo. Hilario conseguiu trancar a porta.

Ana Lucia saiu do banheiro do quarto para procurar o marido. Enquanto descia a escada, o denunciado a puxou pelo cabelo e a agrediu com socos e pontapés, enquanto exigia mais dinheiro e joias. Em seguida, FELIPE levou a vítima de volta para o quarto e ordenou que ela se deitasse na cama. Com a negativa de Ana Lucia, o denunciado a jogou no banheiro.

O denunciado revirou a casa em busca de bens de valor. Algum tempo depois, FELIPE tentou abrir a porta do lavabo em que Hilario estava e, como não conseguiu, trocou de roupa e deixou o local em posse da quantia e dos bens subtraídos.

O denunciado foi reconhecido pelas vítimas como

sendo o autor do delito (fls. 21/22).

Ante o exposto, denuncio FELIPE RYAN BAZILIO DOS SANTOS como incurso no artigo 157, §2º, incisos V e VII, c.c. o artigo 61, inciso II, “h”, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal impróprio. (...)” (fls. 55/56, dos autos de origem).

A denúncia foi recebida aos 17/12/2024 (fls. 60/62, dos autos de origem).

É o que consta dos autos.

Por r. decisão proferida aos 17/12/2024, o Paciente teve sua prisão temporária convertida em prisão preventiva (fls. 60/62 – autos de origem).

No mais, diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa à sua liberdade individual.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, conforme consta:

“Em um primeiro plano, anoto que o requerimento da autoridade policial com a ratificação do Ministério Público para conversão da Prisão Temporária (medida cautelar de n.1507418-59/2024) em prisão preventiva merece acolhida, razão pela qual DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado.

Consoante os artigos 312 e 313, do Diploma Processual Penal Pátrio, não se afiguram suficientes ou adequadas, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal, porquanto cuida-se de crime praticado com violência à pessoa e grave ameaça, com emprego de arma branca e restrição da liberdade.

Com efeito, existem nos autos indícios suficientes de materialidade e de autoria do delito de roubo, mostrando-se a prisão do réu necessária para garantia da ordem pública, sendo certo que o

delito em apreço causa preocupação geral. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública e a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso do réu, de maneira que permitir sua liberdade implicaria em frustração da aplicação da Justiça.

O crime em tese praticado possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04(quatro) anos de reclusão, sendo, outrossim, a prisão necessária para conveniência da instrução criminal, a fim de que se garanta que a prova a ser colhida em Juízo não sofra qualquer tipo de interferência, além de ser necessária para a correta e eficaz aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do denunciado FELIPERYAN BAZILIO DOS SANTOS. (...)" (fls. 60/62, dos autos de origem).

Desse modo, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo*, visando notadamente à garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco, ainda, o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...).”

Não há que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência na conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da segregação cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o Colendo STJ que:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade

pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda mais no caso dos autos, em que é imputada ao Paciente e corréu, a prática de crime imbuído de gravidade em concreto, qual seja, roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Assim, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Eventuais predicados pessoais do Paciente são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para segregação cautelar do acusado, como ocorre neste caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é a medida excepcional, todavia, cabível no caso concreto.

Por fim, em relação a alegação de inimputabilidade, ressalta-se que inexistente nos presentes autos e nos de origem, qualquer indício que indique alguma enfermidade do Paciente, a justificar o reconhecimento de sua inimputabilidade.

Ad cautelam, diante do fato de o Impetrante não ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado, oficie-se à Defensoria Pública, com cópia da petição inicial, para que tome as providências que entender cabíveis, comunicando-se ao Paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora